



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.764, DE 2019 **(Do Sr. Márcio Marinho)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, acrescentando o §1º ao artigo 49, para estender o direito de arrependimento às compras presenciais, nas situações que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2622/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, acrescentando o §1º ao artigo 49, para estender o direito de arrependimento às compras presenciais nas situações em que o consumidor não consiga testar o produto na hora da compra ou não seja possível conhecer seu real funcionamento.

Art. 2º O art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 49

.....

§ 1º O disposto no caput, também valerá, para as compras presenciais em que o consumidor não consiga testar o produto no momento da aquisição ou não seja possível conhecer seu real funcionamento.

§ 2º Se o consumidor exercer o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, ampara o direito de arrependimento em seu artigo 49.

O Direito de Arrependimento, tratado nesse diploma legal, é o bem jurídico que o CDC resguarda para as situações em que o consumidor adquire produtos de forma não presencial. Quando esse fato ocorre, o consumidor pode optar por devolver o produto (desistir do contrato), em até sete dias, caso não fique satisfeito após o recebimento do item em sua residência.

Atento a isso, este parlamentar verificou que há situações em que, mesmo quando a compra é realizada de forma presencial, o consumidor não consegue testar o objeto no momento da aquisição ou não é possível reconhecer como ele de fato funciona.

Quando isso ocorre, muitas vezes o consumidor sente a necessidade de fazer jus ao direito de arrependimento, mas não encontra guarida no CDC por não se tratar de compra não presencial.

Destarte, propomos com o presente Projeto, estender o direito de

arrependimento para as compras presenciais nas hipóteses em que o consumidor não consiga testar o produto no momento da aquisição ou não seja possível conhecer seu real funcionamento.

A medida tenta equilibrar os contratantes, onde o consumidor é sempre o lado hipossuficiente. Destarte, rogo aos nobres Pares apoio para verna aprovada a matéria.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2019.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Republicanos/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO VI **DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e

esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
